



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2060839-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é peticionário ALEX VINÍCIUS NASCIMENTO PIVETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por ALEX VINÍCIUS NASCIMENTO PIVETA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2060839-83.2025.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: ALEX VINÍCIUS NASCIMENTO PIVETA

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

O peticionário busca revisão criminal de acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, requerendo absolvição ou desclassificação para porte e uso próprio, além de redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fragilidade no conjunto probatório que justifique a absolvição ou desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso próprio.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi confirmada por laudos e depoimentos de policiais, que presenciaram o peticionário dispensar porções de cocaína em local conhecido pelo tráfico.

4. A quantidade e forma de acondicionamento da droga indicam destinação ao comércio, não sendo compatível com uso próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhece-se e julga-se improcedente a revisão criminal. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e forma de acondicionamento da droga são incompatíveis com uso próprio. 2. A credibilidade dos depoimentos dos agentes da lei sustenta a condenação por tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; art. 28; art. 42

Código Penal, art. 59; art. 33, § 2º, alínea “b”; art. 621

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 549.340/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021.

VOTO Nº 12738

Trata-se de revisão criminal (fls. 01/08) interposta em face do v. Acórdão (fls. 26/34), proferido pela C. 2ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação para manter a condenação de ALEX VINÍCIUS NASCIMENTO PIVETA como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, e cumprimento de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 680 dias-multa no mínimo legal.

Ocorrido o trânsito em julgado em 12/04/2023 para o Ministério Público (fls. 294 dos autos de origem) e em 15/06/2023 para a Defesa (fls. 302 dos autos de origem).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer a absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório ou a desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte e uso próprio, previsto no artigo 28 da Lei de Drogas e a redução da pena ante o princípio da proporcionalidade (fls. 01/08).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer da revisão criminal e, se conhecida, pelo improvimento (fls. 43/51).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 21 de fevereiro de 2022, por volta de 18h30min, na Rua Francisco Garcia Vera nº 508, Bairro Quemil, na cidade e Comarca de Birigui, o peticionário trazia consigo e tinha em depósito, 29,9g de cocaína, distribuídos em 35 porções, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos

comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a modificação do mérito sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

A materialidade do delito foi confirmada, auto de exibição e apreensão (fls. 15), auto de constatação (fls. 18) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 84/86), que confirmou que a substância apreendida era cocaína.

Em Juízo, o peticionário negou a increpação contida na r. denúncia.

Havia comprado três pinos de cocaína para seu consumo e aguardava o troco do traficante.

Não dispensou qualquer objeto.

Os policiais militares, sob o crivo do contraditório, disseram que o local de patrulhamento era conhecido pelo tráfico de drogas.

Perceberam o peticionário dispensar algo em um terreno baldio.

Procederam a abordagem e localizaram no bolso dele três pinos de cocaína, idênticos aos que haviam sido dispensados.

Nesse contexto, não há que falar em fragilidade das provas, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

A negativa do peticionário acerca do comércio espúrio restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Os policiais foram seguros e harmônicos em seus depoimentos, bem narraram que presenciaram o acusado dispensar as demais porções de cocaína em um terreno baldio.

Nesse sentido, a quantidade de cocaína, além da forma de acondicionamento do entorpecente, bem como o fato de estar sozinho, parado, em ponto conhecido pelo tráfico de drogas, evidencia a prática do comércio espúrio.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade das substâncias, 29,9g de cocaína, distribuídos em 35 porções, bem como a forma como estas porções estavam embaladas, revelam que o acusado tinha à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação invocada de ser ele próprio o consumidor, ainda mais em tamanha quantidade.

Portanto, o pedido de desclassificação para o artigo 28 da Lei de drogas tampouco merece prosperar, dada a considerável quantidade de drogas apreendida e o contexto da prisão, incompatíveis com a figura de usuário, não restando dúvida de que o produto se destinava à mercancia ilícita, descabendo operar a desclassificação, sendo que a eventual condição de usuário por si só não afasta a de traficante.

A dosimetria foi corretamente

aplicada, eis que observada a proporcional e razoável individualização da reprimenda.

Isto porque, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da sexta parte, ou seja, cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três diárias mínimas, o que será mantido, em virtude dos maus antecedentes e da natureza dos entorpecentes, cocaína, substância de alto poder vulnerante.

Destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado”* (STJ - HC 549.340/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência, majorada a reprimenda em um sexto, ou seja, seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa.

Dada a reincidência, descabe a

diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Regime fechado, ante o total da reprimenda e a reincidência, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

A condenação do acusado não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do r. acórdão proferido.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por ALEX VINÍCIUS NASCIMENTO PIVETA.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR